



**Processo nº** 17609.720214/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.458 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO MARCILIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2014

IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº. 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

O Imposto de Renda Retido na Fonte não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora, que incidiu sobre os rendimentos auferidos por seu sócio, deve ser glosado da declaração de ajuste anual do sócio beneficiário dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), uma vez que o contribuinte é sócio de sua fonte

pagadora e esta não efetuou o recolhimento integral do IRRF, nem o declarou em DCTF, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 17 a 22.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-62.915 - 4<sup>a</sup> Turma da DRJ/POA (fls. 147 a 154):

### **Lançamento**

*Na notificação de lançamento de fls. 23 a 27 é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$11.942,02 acrescido de multa e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2015, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.*

### **Impugnação**

*Discordando da notificação, o contribuinte, por seu representante, apresentou a impugnação de fls. 02 a 10. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas:*

*1. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício em face de ter concluído que o sujeito passivo praticou uma, ou mais, conduta das elencadas no artigo 841 do Decreto 3000/99. Por não ter sido indicado precisamente o inciso do artigo, não se é possível saber qual, ou quais, condutas foram praticadas. Assim, para o desvende disto, o caminho persecutório há de necessariamente retornar à Descrição dos Fatos, para através dela verificar se é possível uma conclusão acerca da causa do lançamento.*

*2. A leitura da dita descrição nos faz concluir que o lançamento tributário foi realizado porque o fisco entendeu ter havido compensação indevida, na DIRPF do impugnante, de Imposto de Renda Retido na Fonte referente a rendimentos cuja Fonte Pagadora o tem como sócio, e aquela não teria efetuado o pagamento integral do IRRF e nem o declarou em DCTF. Ou seja, o IRRF deduzido na DIRPF da pessoa física do impugnante foi desconsiderado porque a pessoa jurídica da qual era sócio não teria pago e nem declarado o referido imposto. Isso nos faz imaginar que, relativamente ao artigo 841, a fiscalização teria eleito o inciso IV, já que é o único que aparentemente tem alguma relação com o fato descrito.*

*3. Fincado o pressuposto causal do lançamento de ofício, é de todo indevida a escolha da pessoa física do sócio para sacar-lhe o direito à dedução do IRRF descontados de seu pró-labore, que efetivamente ocorreu, consoante se comprova mediante os recibos de pagamento das retiradas mensais (ANEXO 4), as quais foram gravadas com efetivos descontos financeiros.*

*4. O inciso IV, do artigo 841, utilizado equivocadamente como fundamento para o lançamento de ofício na pessoa física do sócio, em verdade dirige-se ao sujeito passivo responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, que é a pessoa jurídica fonte pagadora e que é de quem se deve exigir a obrigação principal determinada pela lei. O Código Tributário Nacional prevê duas modalidades de sujeitos passivos da obrigação tributária: o contribuinte, assim entendido aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, § único, inciso II); e o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, § único, inciso II). De acordo com o artigo 43 do CTN, outro lado, prescreve o parágrafo único dele que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Assim, deixando a fonte pagadora, por ocasião do pagamento ao beneficiário, de efetuar a retenção ou o recolhimento do imposto de renda aos cofres da União, torna-se responsável, por substituição, pelo tributo devido, nos termos do artigo 128 do CTN. A renda foi oferecida à tributação pela pessoa física, sendo a retenção devidamente efetuada, assim a eventual omissão da fonte pagadora torna-a sujeito passivo da exação, ficando excluída, nos termos do artigo 128 citado, a responsabilidade do contribuinte. Não é outro o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme enunciado do parecer normativo Cosit 1, de 24/09/2002.*

5. Está comprovado, mediante os contracheques de pró-labore apresentados, que o impugnante sofreu efetiva e financeira retenção em seus vencimentos, o que lhe atrai o entendimento vertido no parecer retro mencionado. É teratológico exigir a desconsideração da dedução em sua DIRPF, quando anteriormente já sofreu a retenção, pois equivale a impingir-lhe pagamento dobrado: um no contracheque e o outro no aumento de seu imposto devido na declaração.

6. A efetiva retenção no pagamento de seus vencimentos pode também ser comprovada mediante consulta e debruço na contabilidade da pessoa jurídica fonte pagadora, via determinação de diligência pelo órgão julgador, pois o interessado, neste momento, não possui mais acesso à mesma, já que foi afastado da administração da empresa, em face de sua liquidação extrajudicial, que lhe tirou a possibilidade de atos de gestão, e cujo fato será abordado mais adiante, como elemento a reforçar as razões da improcedência deste lançamento.

7. Noutro turno, a capitulação legal, que sustentou a acusação do cometimento da infração, traz inicialmente menção ao artigo 12, V, da Lei 9.250/95, que apenas prevê a possibilidade da dedução do IRRF do imposto apurado, e serve tão somente como regra geral ao caso concreto, dele nada se aproveitando. Do Decreto 3000/99, a fiscalização utilizou o artigo 7º, §§ 1º e 2º; e o art 87, IV, § 2º, para enquadrar a infração. O artigo 7º e esses dois parágrafos dizem respeito a tributação em conjunto de cônjuges, que não é o caso do impugnante, que declara em separado, razão pela qual tais dispositivos são de todo impróprios neste lançamento, e não se sabe a razão porque estão aqui mencionados. Por final, o artigo 87, IV, § 2º é em suma o fundamento que se aproveita.

8. A única exigência que a lei de regência faz para a compensação do imposto de renda retido na fonte na declaração da pessoa física é que esta possua o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, que é o caso do impugnante, pois é detentor do referido comprovante, conforme se verifica nitidamente de cópia juntada (ANEXO 5).

9. Consulta às DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte da pessoa jurídica fonte pagadora, que pode ser facilmente atestada pelo julgador nos sistemas informatizados da RFB, constata-se que as mesmas abrigam os exatos dados constantes do Comprovante de Retenção e das DIRPF do impugnante.

10. Nos dispositivos legais e regulamentares invocados pelo fisco, para enquadrar o procedimento de revisão, bem como fundamentar a infração, como se viu, não há previsão para autorizar que a pessoa física do sócio seja onerada em face de eventuais omissões da pessoa jurídica. Simplesmente não há base legal que autorize o procedimento fiscal adotado.

11. Querer exigir da pessoa física, que efetivamente sofreu a retenção financeira e que possui comprovante de retenção exigido pela lei, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus pró-labore, porque seria sócio da pessoa jurídica, é ir contra o entendimento do Parecer Normativo COSIT 1/2002, é ir contra a cristalinidade das letras do artigo 55 da Lei 7450/85, é ir contra princípio comezinho de direito, que preceitua a separação de direitos, bens e obrigações da pessoa jurídica em relação aos de seus sócios, posto que são pessoas juridicamente distintas.

12. Além de todas as razões de direito expostas retro, que demonstram a improcedência da exigência fiscal, quer seja porque não há base legal que a sustente, quer seja porque o interessado sofreu o desconto financeiro efetivo em seu contracheque, quer seja porque ele possui o documento previsto em lei que lhe garante a dedução do IRRF, quer seja porque a DIRF e a contabilidade da PJ atestam a correção dos dados de sua DIRPF, é importante deixar registrado que CARLOS ALBERTO MARCILIO não mais detinha poderes de gestão sobre a empresa fonte pagadora ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 01.778.871/0001-01, em face de intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que, nomeando liquidantes, promoveu a liquidação extrajudicial da mesma, como ato final de longo percurso que vinha se

arrastando há tempos, desde os idos de 2011, quando a operadora passou a ter dificuldades financeiras motivadas por contrato firmado com BRIDGESTONE DO BRASIL S/A, que fraudando cláusula de equilíbrio econômico financeiro do contrato, provocou extrema fragilidade na ÔMEGA, de tal sorte a ANS passar a tutela-la, conforme pode se verificar e compreender dos documentos comprobatórios dessa realidade relatada, que ora se junta (ANEXO 6).

13. Assim, a empresa ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, primeiro sofreu intervenção branca da ANS, que passou a dirigir e cobrar ações no âmbito de suas atividades e, após, passou a estar efetivamente sob administração de liquidantes nomeados pela Agência, com afastamento total do impugnante da administração. Primeiro liquidante foi JOSÉ CARLOS MARANI, .... nomeado conforme Portaria do Diretor-Presidente da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar na 7.482, publicada no DOU de 31/08/2015; o segundo, substituindo o primeiro, foi ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL,... nomeada pela Portaria na 8.060, publicada no DOU de 04/04/2016 (ANEXO 7).

14. Posteriormente foi requerida a autofalência da pessoa jurídica, formando-se o processo judicial 1019905-05.2016.8.26.0554, da 9<sup>a</sup> Vara Cível — Foro de Santo André-SP, sendo designado como administrador da massa RICARDO AUGUSTO REQUENA, ... (ANEXO 8) para quem o impugnante dirigiu correspondência dando notícia da lavratura e recebimento da Notificação de Lançamento em questão, solicitando providências de regularização dos recolhimentos de IRRF e informações em DCTF, por ser ele o detentor dos poderes de administração, já que há muito o impugnante não pode praticar atos de gestão em nome da empresa ÔMEGA (ANEXO 9).

15. Fulcrado nas razões de direito e de fato até aqui expostas, o impugnante pede que:

- Caso entendam necessário, determinem diligência junto ao administrador da massa falida, para que a contabilidade da empresa seja verificada visando checar se nos lançamentos contábeis referentes às retiradas pró-labore do impugnante constam retenções do IRRF, com consequente pagamento ao beneficiário dos rendimentos apenas o valor líquido;

Considerem a impugnação totalmente procedente, com cancelamento da notificação de lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por entender que as razões apresentadas pelo contribuinte não se prestam para cancelar o lançamento.

### Recurso Voluntário

O contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 29/6/2018 (e-fls. 580 e 164 a 179), no qual pugna pelo cancelamento da exigência tendo em vista os argumentos já submetidos à apreciação de primeira instância, aos quais acrescenta como questões preliminares:

1 – cerceamento de seu direito de defesa, pois não foi indicado precisamente o dispositivo legal que descreve a conduta praticada, razão pela qual entendeu que o fisco teria baseado o lançamento no inciso IV do art. 841 do RIR para efetuar o lançamento na pessoa do sócio, quando deveria ter dirigido a autuação ao responsável, que é a pessoa jurídica fonte pagadora, conforme se depreende do arts. 43, 121 e 128 do CTN;

2 – que os dispositivos legais constantes da autuação não são base legal para o procedimento adotado, razão pela qual sofreu prejuízo para exercer seu direito de defesa;

3 – que não há base legal que autorize o procedimento adotado pelo fisco;

4 - que o lançamento deveria ser contra a pessoa jurídica (Ômega Saúde) na condição de responsável tributário;

5 - que a DRJ alterou o fundamento legal da autuação, mudando-o para o art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 e o art. 723 do RIR, e também não enfrentou a preliminar arguida, de forma que o lançamento deve ser anulado por esses dois fatos.

No mérito, alega que:

1 - sofreu de fato a retenção, o que está comprovado pelos contracheques acostados aos autos e pela DIRF da fonte pagadora, de forma que a cobrança do débito lançado importa duplicidade de cobrança;

2 - que suas alegações podem ser comprovadas mediante diligência na contabilidade da fonte pagadora, já que não possui mais acesso à mesma por ter sido afastado da administração da empresa tendo em vista sua liquidação extrajudicial;

3 - discorre sobre como não teria responsabilidade solidária sobre os débitos da empresa, uma vez que não estava na sua gestão desde 2012, e que ainda que recebeu pró-labore até 1/9/2015, essa remuneração era pelo trabalho de executar as ordens da ANS;

4 - relata fatos e datas do processo de liquidação extrajudicial, com intervenção da ANS, que teria iniciado em 3/1/2012, concluindo que não pode ser responsabilizado solidariamente por omissões que não deu causa.

Requer, caso se entenda necessário, realização de diligência junto à massa falida para verificação nos lançamentos contábeis referentes às retiradas pró-labore se constam retenções do IRRF com consequente pagamento ao beneficiário do valor líquido; anulação da decisão recorrida diante das questões preliminares enfrentadas; cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

O contribuinte alega nulidade no lançamento pelas razões abaixo expostas:

1 - cerceamento de seu direito de defesa, pois não indicado precisamente o dispositivo legal que descreve a conduta praticada, razão pela qual entendeu que o fisco teria baseado o lançamento no inciso IV do art. 841 do RIR para efetuar o lançamento na pessoa do sócio, quando deveria ter dirigido a autuação ao responsável, que é a pessoa jurídica fonte pagadora, conforme se depreende do arts. 43, 121 e 128 do CTN; que os dispositivos legais constantes da autuação não são base legal para o procedimento adotado, razão pela qual sofreu prejuízo para exercer seu direito de defesa; que não há base legal que autorize o procedimento adotado pelo fisco.

Entretanto, a verificação do enquadramento legal citado na notificação de lançamento (e-fls. 20) permite perceber que os dispositivos legais citados tratam especificamente do motivo da autuação, ou seja, os aspectos relativos à dedução do IRRF, constituindo a base de qualquer exigência relativa a esta dedução.

Ademais, a descrição dos fatos é explícita ao relatar o motivo da autuação. Convém descrevê-la (e-fls. 19):

***Compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 13.934,57, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*Fonte pagadora, da qual o contribuinte é sócio, não efetuou o pagamento integral do IRRF, nem o declarou em DCTF.*

A fundamentação legal não diverge da matéria autuada, coadunando-se perfeitamente com a infração descrita. Além disso, a autoridade expressamente descreveu que se trata de glosa de IRRF pelo fato de o contribuinte ser sócio da fonte pagadora e esta não efetuou o recolhimento do IRRF que afirma ter retido, e nem mesmo confessou a dívida na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Quanto ao fundamento legal, o próprio Decreto nº 70.235/72 disciplina:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

...

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

Não se pode negar que o direito de defesa foi plenamente exercido pelo contribuinte, tanto que sua defesa está sendo analisada nos presentes autos.

Quanto ao enquadramento legal relativo ao procedimento de revisão constante na notificação de lançamento (e-fls. 17) - que seria aquele segundo o qual o contribuinte entende haver prejudicado sua defesa, particularmente o art. 841 do RIR, pois foi citado tal artigo sem contudo se referir em qual dos incisos a infração seria enquadrada -, na verdade os dispositivos ali constantes referem-se à base legal que confere à autoridade fiscal a prerrogativa de efetuar o lançamento nas situações ali elencadas, com base, dentre outros, no art. 149 do CTN, de forma que, estando demonstrando no lançamento qual a infração cometida, não se pode alegar cerceamento do direito defesa com base nesses dispositivos.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado, ou seja, que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado. Entretanto, o conteúdo da defesa apresentada revela com clareza que o lançamento foi perfeitamente assimilado pelo autuado, que demonstrou pleno conhecimento da infração apontada ao contrapô-la com suas alegações, não se constatando em sua peça impugnatória quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado. Não houve, portanto, qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

2 - que o lançamento deveria ser contra a pessoa jurídica (Ômega Saúde) na condição de responsável tributário.

Esse aspecto se confunde com o mérito e com este será analisado.

3 – que a DRJ alterou o fundamento legal da autuação, mudando-o para o art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 e art. 723 do RIR, e também não enfrentou a preliminar arguida, de forma que o lançamento deve ser anulado tanto por esses dois fatos.

A autoridade deve se valer de toda a legislação vigente à época dos fatos quando da análise da matéria questionada, o que aconteceu no caso dos autos. Não houve alteração do fundamento legal do lançamento, pois os fundamentos da autuação persistem, tendo a autoridade julgadora de primeira instância se utilizado da legislação vigente para fundamentar seu voto. Ademais, a leitura dos termos da impugnação (e-fls. 3 a 12) revela que não foram aventadas ali questões preliminares, razão pela qual não foram enfrentadas.

Isso posto, rejeito as preliminares.

### Mérito

No mérito, tem-se que o contribuinte sofreu glosa do IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2014, uma vez que era sócio, à época, da fonte pagadora.

Apesar de comprovada a retenção, não houve o respectivo recolhimento do IRRF, de forma que entendeu a DRJ haver solidariedade entre o contribuinte e a fonte pagadora, uma vez que o contribuinte era seu sócio na época da ocorrência dos fatos geradores.

Incialmente, não há dúvidas que a fonte pagadora fez a retenção do IRRF, o que pode ser comprovado pelos contracheques e comprovantes apresentados pelo contribuinte (e-fls. 35 a 40). Por essa razão, desnecessária a realização da diligência solicitada, eis que os elementos constantes nos autos são suficientes para que o julgador forme sua convicção a respeito da matéria.

A lide gira em torno de saber se o contribuinte, sócio da fonte pagadora, que auferiu rendimentos de pró-labore e sofreu a retenção de IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora da qual é sócio, pode se utilizar do imposto retido como imposto efetivamente já pago na DAA.

Incialmente, convém transcrever as disposições contidas no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte ([Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º](#)).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação ([Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único](#)).*

Vê-se que, em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária acima, cabe ao contribuinte responsável pela pessoa jurídica, para se utilizar do imposto retido como dedução na sua declaração de ajuste anual, não apenas a obrigação de provar a retenção, mas também a de comprovar o recolhimento do imposto retido devido pela empresa por ele

administrada, sendo que a glosa do imposto de renda na fonte se deu em razão da não comprovação do recolhimento.

O contribuinte pretende demonstrar em grau de recurso que não era mais sócio responsável pela empresa desde 2012, uma vez que não estava na sua gestão desde essa época, e que ainda que recebeu pró-labore até 1º/9/2015, essa remuneração era pelo trabalho de executar as ordens da Agência Nacional de Saúde (ANS), de forma que não pode ser responsabilizado solidariamente por omissões que não deu causa.

Entretanto, conforme afirmado pelo próprio contribuinte e comprovado pelos contracheques acostados aos autos, a natureza dos rendimentos é pró-labore. Ora, é cediço que pró-labore é a remuneração que os sócios, diretores ou administradores das empresas recebem a título de remuneração pelo desempenho de atividades administrativas, tendo como característica o fato de ser uma retirada fixa mensal (como no caso dos autos); em outras palavras, o rendimento recebido pelo contribuinte refere-se à remuneração do trabalho desempenhado por ele próprio (sócio) em sua própria empresa. O fato de ter havido intervenção da ANS na empresa desde 2012 não afastou a condição do contribuinte de sócio da empresa, que permaneceu nesta condição até a liquidação extrajudicial da empresa. Dessa forma, não procede a alegação no sentido de que não estaria mais na gestão da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores do tributo.

Posto isso, trata-se de situação em que ambas as pessoas, o sócio e a pessoa jurídica fonte pagadora, têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador do imposto não recolhido, devendo ambas serem solidárias no cumprimento da obrigação perante os cofres públicos, uma vez que o sócio detém o poder para fazer a pessoa jurídica cumprir, ou não, a obrigação.

Frise-se ainda que a retenção e o não recolhimento do IRRF é tipo de crime contra a ordem tributária, nos temos do art. 2º da Lei nº 8.137/90, de forma que este tipo de solidariedade encontra fundamento, dentre outros, nos arts. 124 e 135 do CTN, além do Decreto-Lei nº 1.736/79 (regulamentado pelo art. 723 do Decreto nº 3.000/99, já citado pelo DRJ), ou seja:

### **CTN**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

### **DL nº 1.736/79**

*Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.*

Dessa forma, sendo o contribuinte sócio da empresa à época dos fatos, o Fisco pode exigir não só o comprovante de rendimentos, mas também a prova da retenção, de forma que autoridade fiscal agiu acertadamente quando glosou, na DAA, o IRRF não recolhido pela fonte pagadora, uma vez que o contribuinte também estava obrigado ao recolhimento e não o fez, razão pela qual não pode se creditar desse imposto na DAA.

Este é o entendimento majoritário deste Conselho, como se pode ver no Acórdão 2201002.225, de 15/08/2013, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

*A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.*

No mesmo sentido: Acórdãos 210201.069, de 10/02/2011, 280102.102, de 30/11/2011, 210201.501, de 24/08/2011 e 2801003001, de 17/04/2013.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva